DIAS DE SOUZA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 14º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTICA FEDERAL DF -15-Dez-2016-16:19-048463-004

Processo nº 0067381-20.2015.4.01.3400

GWI BRAZIL AND LATIN AMERICA MASTER FUND LTD - GBF, por seus advogados, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA em referência, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento no art. 1.009 e seguintes do CPC/15, interpor o presente recurso de APELAÇÃO contra a sentença de fls. 547/549, nos termos da anexa minuta, que requer seja recebida e processada na forma da lei.

Esclarece a Apelante que junta a guia de custas e o seu respectivo comprovante de recolhimento (Doc. 1).

Por fim, requer que todas as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Hamilton Dias de Souza (OAB/SP n. 20.309).

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

Júlio César Soares

Márcio Maron – OAB DF 32.631

RAZÕES DE APELAÇÃO

Apelante: Gwi Brazil and Latin America Master Fund Ltd - Gbf.

Apelada: União (Fazenda Nacional).

Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

1. DA TEMPESTIVIDADE

A apelante foi intimada da sentença que não acolheu seus Embargos de Declaração em 24/11/2016 (quinta-feira) por meio de publicação no DJe, conforme atesta a certidão de fl. 566. Assim, a contagem do prazo quinzenal para a interposição do presente recurso teve início no dia 25/11/2016 (sexta-feira) e se esgotará no dia 16/12/2016 (sexta-feira) em razão do feriado ocorrido no dia 08/12/2016.

Tempestivo, portanto, o protocolo realizado na presente data.

2. Dos Fatos

Cuida-se de ação declaratória da inexigibilidade do IRPJ na operação de liquidação de fundo de investimentos, quando se verificou que a Apelante não auferiu renda (lucro) com o referido investimento, pois o valor recebido pelas cotas na data do resgate foi inferior ao valor de aquisição.

A inicial foi instruída com "farta documentação" (fls. 547 – sentença) – não impugnada pela União – que prova que a Apelante adquiriu no mercado secundário cotas do "Fundo de Investimento Imobiliário – FII GWI Condomínio Logístico", pelo valor médio de R\$ 197,59 por cota e que, na liquidação do Fundo, a Apelante resgatou, em média, apenas R\$196,73 por cota. Logo, conforme afirmou a sentença, "com base em tais valores é simples presumir a ausência de ganho de capital quando da liquidação das cotas do Fundo" (fls. 547/549).

Em réplica à contestação da União, a Apelante pugnou pela produção de prova pericial com o fito de "[confirmar] que os valores de resgate foram inferiores aos de aquisição" (fl. 536). Contudo, ao ser intimada para especificar a prova a ser produzida, a Apelante, diante da ausência de litigiosidade sobre a inexistência de renda, reconsiderou esse pedido, requerendo o julgamento antecipado da lide (art. 355 do CPC/15). Isso porque, nos termos do art. 77, III, do CPC/15, entendeu que

~~i~

eventual perícia seria inútil, pois "a ausência de ganho de capital na alienação das cotas está suficientemente comprovada, especialmente pela análise dos documentos anexos à inicial (docs. 04 a 06)" (fls. 542/543).

Inobstante (i) reconhecer que a inicial foi instruída com farta documentação e (ii) admitir não caber IR na hipótese, por simples inocorrência do fato gerador — ganho de capital -, a sentença apelada julgou a ação improcedente por suposta "insuficiência de comprovação dos fatos alegados pela autora" (fl. 548v).

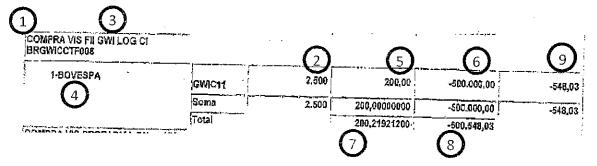
Com o devido respeito, a sentença deve ser reformada, pois, reconhecido o direito da Apelante, a ação deveria ser julgada procedente ou, caso o I. Juízo entendesse necessária a identificação de fatos, de modo a tornar a coisa certa, estava obrigado a determinar as diligências que imaginasse necessárias de oficio, sendo que a única alternativa que não poderia adotar foi a escolhida, qual seja, concluir pela improcedência da demanda por ausência de provas sem antes intimar a Autora a produzi-las.

É o que se passa a demonstrar.

3. RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA APELADA.

3.1 – DA SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA À INICIAL. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.

Os documentos acostados à inicial demonstram que as aquisições das cotas do Fundo foram feitas, em média, pelo valor de R\$197,59 (fls. 500/503 - tabela de todas as aquisições), conforme se aduz exemplificativamente do relatório de operações efetuadas no dia 18/07/2012 (fl. 168):



Deste excerto se extrai que foi realizada (1) a "compra" de (2) 2.500 cotas do (3) "FII GWI LOG CI" na (4) "Bovespa", pelo (5) valor unitário de R\$200,00, o que totalizou o investimento de (6) R\$500.000,00. Considerando as (9) despesas de corretagem (R\$548,03), o valor unitário das cotas, nessa operação exemplificativa, foi de (7) R\$200,21, totalizando o dispêndio de (8) R\$500.548,03.

O mesmo se verifica em todos os extratos de compra acostados às fls. 161/474.

SHIS QI 15 Cj 02 Casa 01 Lago Sul 71635-220 Brasília DF Brasil Tel.: 55 61 3329.9400 advds@advds.com.br www.advds.com.br



A Apelante também juntou cópia do "Fato Relevante" expedido tempos depois pelo Administrador do Fundo, por meio do qual este "[informou] a seus cotistas e ao mercado, em geral, que [promoveria] a liquidação do Fundo". O mesmo comunicado indica que o Administrador fixou que 23/10/2015 seria a "data de pagamento dos rendimentos e amortização, com a efetiva liquidação do Fundo".

Em seguida, a Apelante juntou aos autos planilha que detalha a posição dos seus investimentos no Fundo na data de liquidação (fl. 503):

Valores	Valor Total	Valor/cota 1
Amortização	73.000.000,00	100.00
Ganho de capital	70.616.385,19	96,73477
Rendimento	1.384.144,14	1,8960879



Empresas	Descrição	Qtdade cotas	Valor bruto	IRRE	Mede-11- dd	
GBF	Amortização	151,001	15,100,100,00	illing.	Valor Liquido	Data de Pagamento
GBF	Ganho de capital	151.001			15.100.100,00	23/10/2015
GBF	Rendimento		14.607.047,64	(2.921,409,53)	11.685.638,12	23/10/2015
Total GBF	International Control	151.001	286,311,16	(\$7.262,23)	229.04B,93	23/10/2015
10101001	<u> </u>		29.993.458,81	(2.978.671.76)		

A tabela demonstra que o valor da oferta primária de cada cota era de (1) R\$100,00 e que cada sofreu a valorização de (2) R\$96,73477, o que perfez o valor de liquidação por cota de R\$196,73 — inferior ao preço médio de aquisição de R\$197,59.

Como se vê, a simples leitura da referida documentação é suficiente para confirmar que as cotas foram <u>adquiridas</u> por valor <u>superior</u> ao de liquidação.

Ou seja, <u>a documentação juntada à inicial prova, acima de qualquer dúvida,</u> que a Apelante teve prejuízo com este investimento.

Justamente por esse motivo – a fácil constatação dos valores de aquisição e venda das cotas dos fundos – a Apelante dispensou a realização da perícia dos documentos acostados à inicial, pois é <u>vedado</u> às partes a produção de provas que entendam inúteis, como ocorreu no caso em apreço, nos termos dos arts. 77, III¹, e 370, parágrafo único², do CPC/15.

Com efeito, a única utilidade da perícia seria <u>reafirmar</u> que os valores de aquisição e resgate são aqueles indicados pela Apelante na inicial, que, repita-se, <u>não foram contestados</u> nem mesmo pela Apelada.

Para aferir os valores de compra e resgate, o Expert se pautaria nos mesmos documentos já acostados à inicial, que, como demonstrado acima, poderiam ter sido facilmente examinados pelo juízo, o que tornava a perícia inútil, em

² "Art. 370. Caberá ao juiz, de oficio ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias".



¹ "Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito".

especial porque os valores discutidos são incontroversos e já se encontram depositados em juízo, o que dispensa, inclusive, nova quantificação do montante a restituir.

Assim, (i) se os documentos confirmam que as cotas foram adquiridas pelo valor médio de R\$197,59, (ii) se demonstram, ainda, que o valor de resgate foi de apenas R\$196,73, (iii) provando, assim, que o ganho de capital é matematicamente impossível, (iv) não há que se falar em insuficiência de prova documental que demandasse a realização de perícia contábil, razão pela qual a Apelante a dispensou, conforme prescrevem os aludidos arts. 77, III, e 370, parágrafo único, do CPC/15, porquanto é defeso às partes a produção de provas inúteis, o que não foi considerado pela sentença.

3.2. O MÉRITO SÓ PODERIA SER JULGADO SE TODAS AS PROVAS NECESSÁRIAS TIVESSEM SIDO PRODUZIDAS.

Inobstante a facilidade de interpretação dos documentos, acima demonstrada, a ação foi julgada improcedente sob o entendimento de que "[se faria] NECESSÁRIA a produção de prova técnica" (fl. 548v) para interpretar a referida documentação, a qual, basicamente, teve a função de atestar que o valor de compra (R\$197,59) foi inferior ao de resgate (R\$196,73).

Contudo, o art. 370 do CPC/15 é claro ao prescrever que "<u>Caberá</u> ao juiz, <u>de ofício</u> <u>OU</u> a requerimento da parte, <u>determinar as provas NECESSÁRIAS ao julgamento do mérito</u>".

Portanto, o MM. Juízo de primeira instância não poderia ter julgado a ação sem ter determinado a realização de prova que ele entendia "necessária" (fl. 548v).

Veja-se que "o julgamento antecipado da lide deve acontecer quando evidenciada a <u>DESNECESSIDADE</u> de produção de prova" (REsp 29.172/ES, Rel. Ministro Fontes De Alencar, Quarta Turma, julgado em 09/02/1993).

Nesse sentido, "pode o magistrado julgar antecipadamente a lide quando concluir que a questão controvertida é unicamente de direito <u>OU que as provas já apresentadas com a exordial e com a peça de defesa são SUFICIENTES para o deslinde da controvérsia</u>" (AgInt no REsp 1432643/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016).

Não por outra razão:

"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado no sentido da improcedência do pedido por insuficiência de provas. Precedentes: AgRg no REsp 1480356/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe de 14/08/2015; REsp 623.479/RJ,

SHIS QI 15 Cj 02 Casa 01 Lago Sul 71635-220 Brasília DF Brasil Tel.: 55 61 3329.9400 advds@advds.com.br www.advds.com.br



Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2005, p. 265; REsp 1449894/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 02/09/2014; REsp 1331222/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 19/12/2014" (AgRg nos EDcl no REsp 1069807/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 10/03/2016).

Portanto, quando, a critério do julgador, era indispensável a produção de determinada prova, compete <u>a ele</u> determinar a sua produção de ofício, inobstante as partes tenham anteriormente se manifestado pela desnecessidade da produção probatória.

Essa sistemática privilegia inclusive a celeridade e economia processual, pois não impõe, e inclusive proíbe, <u>às partes</u> a produção de provas que entendiam desnecessárias.

Ora, no caso concreto, a Apelante apenas teve ciência do posicionamento do MM. Juízo *a quo* quanto a sua incapacidade técnica de interpretar os documentos acostados na inicial quando a **sentença** foi proferida. No entender da Apelante a documentação era de fácil leitura e compreensão, motivo pelo qual dispensou a realização da perícia nos autos.

Portanto, o MM. Juízo de primeira instância deveria ter determinado de ofício a realização de perícia que ele entendia necessária, nos termos do citado art. 370 do CPC/15. Veja-se que a sentença aponta expressamente que "se [fazia] necessária a produção de prova técnica" (fl. 548v). Ora, a prova referida é justamente a perícia contábil dos documentos acostados na inicial e que apenas no sentir do MM. magistrado era necessária.

Julgado o feito e superada a fase de instrução, segundo esse Eg. TRF da 1ª Região, trata-se de típica hipótese de conversão do julgamento em diligência, para que a prova seja complementada, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. MANIFESTAÇÃO DA APELANTE, JÁ NA INICIAL, PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LÍDE. OPORTUNIDADE PARA ESPECIFICAR PROVAS. MANIFESTAÇÃO DE QUE NÃO HAVIA OUTRAS PROVAS A PRODUZIR. SENTENÇA: INDEFERIMENTO DO PEDIDO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APONTAMENTO, NESSA SENTENÇA, DE DOCUMENTO QUE PODERIA TER LEVADO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. EXCESSIVO APEGO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. INICIATIVA PROBATORIA DO MAGISTRADO. ORIENTAÇÃO CORRETA, NESSE CASO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. São fundamentos da sentença: a) "para efeito do reconhecimento da dívida bastaria a demonstração objetiva do débito (passivo circulante) no balanço patrimonial da empresa que foi extinta"; b) "cumpria à Apelante trazer aos autos a integra do balanço patrimonial da companhia extinta ... de forma a demonstrar, contabilmente, a obrigação pecuniária de que é titular"; c) "é desinfluente a declaração unilateral do coordenador da INTERBRAS acerca da existência do crédito em favor da Apelante, isto porque se trata de prova constituída sem o crivo do contraditório"; d) "os demais documentos juntados aos autos são confusos e não-conclusivos, como seria de se esperar no tocante a uma ação de cobrança. De resto, ainda paira dúvida acerca do direito de compensação de crédito em favor da INTERBRAS (União), fato que somente poderia ser elucidado com o

SHIS QI 15 Cj 02 Casa 01 Lago Sul 71635-220 Brasília DF Brasil Tel.: 55 61 3329.9400 advds@advds.com.br www.advds.com.br

exame minucioso do balanço patrimonial e do relatório do liquidante da empresa extinta". 2. De fato, as provas documentais constantes dos autos são insuficientes para afirmar o alegado débito da União, especialmente em face da indisponibilidade do patrimônio público. Todavia, não era caso de simplesmente indeferir o pedido por insuficiência de provas. 3. Já na inicial a Apelante pediu o julgamento antecipado da lide e, no momento da especificação, disse que não tinha outras provas a produzir. Revelou, portanto, desde o início, a convicção de que os fatos encontravam-se provados documentalmente. 4. Se o juiz assim não entendia e que-conforme afirmou na sentença -, "para efeito do reconhecimento da dívida, bastaria a demonstração objetiva do débito (passivo circulante) no balanço patrimonial da empresa que foi extinta", deveria ter dado oportunidade à parte para completar a prova. 5. A sentença apelada revela excessivo apego ao princípio dispositivo, em detrimento da instrumentalidade do processo ("A regra do diálogo, inerente à garantia constitucional do contraditório em sua feição moderna, integra o chamado ativismo judiciário e exige que o juiz esclareça as partes sobre os rumos da instrução, conclamando-as a complementar provas" - Cândido Dinamarco). 6. Parcial provimento à apelação, anulando-se a sentença para que seja reaberta a instrução probatória, com oportunidade à Apelante para juntada de documentos e a realização de perícia. (AC 0006079-49.1999.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.250 de 12/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL (BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA). NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO. I. Cabe ao juiz determinar a produção da prova necessária à instrução do feito, até mesmo de ofício, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, ainda que as partes não a tenham requerido. 2. Hipótese que não comportava o julgamento antecipado da lide, diante do reconhecimento, pelo juiz, da imprescindibilidade da produção de prova documental (balanço patrimonial da empresa) para o deslinde da demanda. 3. Embargos infringentes desprovidos. (EIAC 0006079-49.1999.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.344 de 05/03/2012)

Portanto, caso V. Exas. Eventualmente entendam necessária a realização de perícia para interpretação das informações consignadas pela documentação acostada aos autos, assim como o MM. Juízo *a quo*, deve-se converter o presente julgamento em diligência para que a prova dos autos seja complementada.

4. <u>AUSÊNCIA DE GANHO DE CAPITAL NO RESGATE. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DO IRPJ. RECONHECIMENTO PELA SENTENCA.</u>

Caso V. Exas. entendam que a documentação juntada é suficiente para demonstrar que a Apelante não obteve renda com a operação em tela, convém repisar o quanto já reconhecido pela sentença, no sentido de que não se pode cogitar da incidência do Imposto de Renda em hipótese na qual essa não se verificou.

Com efeito, como dito anteriormente, a Apelante adquiriu as quotas de que era titular no mercado secundário, em diferentes transações que, somadas, fizeram com que o custo médio de suas cotas fosse de **R\$ 197,59**.

Nesses casos – em que a compra da cota é feita no mercado secundário – e não na oferta primária, o ganho de capital deve ser determinado pela diferença entre o

SHIS QI 15 Cj 02 Casa 01 Lago Sul 71635-220 Brasilia DF Brasil Tel.: 55 61 3329.9400 advds.com.br www.advds.com.br

custo médio concreto de aquisição e o valor disponibilizado ao cotista (ao invés de sê-lo feito considerando como custo o preço atribuído à cota na emissão primária). Até porque ganho haverá apenas se o valor auferido na liquidação do fundo superar a quantia paga na aquisição do investimento.

É o que determinam o artigo 37, "caput" e §§ 1°, I, "b" e 3° da IN RFB 1.585/2015³, conforme reconhecido expressamente pela sentença. Verbis:

"Conforme a Instrução normativa 1.585, de 31 de agosto de 2015, da Receita Federal

do Brasil, que dispõe acerca do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiros e de capitais, tem-se que:

Art. 37. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de cotas dos fundos de investimento imobiliário por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda à alícota de 20% (vinte por cento).

\$3° O resgate de cotas previsto no caput está sujeito à retenção do imposto sobre a renda na fonte, e ocorrerá somente em decorrência do término do prazo de duração do fundo ou da sua liquidação, sendo o rendimento constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custa de aquisição das cotas.

§4° Na hipótese prevista no §3°, o administrador do fundo deverá exigir a apresentação da nota de aquisição das cotas, se o beneficiário do rendimento efetuou essa aquisição no mercado secundário.

Na hipótese, a tese Apelante para afastar a incidência do imposto de renda é que não houve o ganho de capital. Para tanto, afirma que adquiriu as cotas do Fundo no mercado secundário, ao custo médio de R\$197,59... e que o valor da cota na liquidação foi de R\$196,73...

De fato. com base em tais valores é simples presumir a ausência de ganho de capital

De fato, com base em tais valores é simples presumir a ausência de ganho de capital

quando da liquidação das cotas do Fundo." (fl. 548 – sentença)

Portanto, é fora de dúvida o direito da Apelante de não se submeter à incidência do IR na hipótese dos autos, pois, em razão da ausência de lucro, não se verificou a ocorrência do fato gerador do IR.

Assim, caso seja reconhecida a suficiência da prova documental já juntada aos autos, deve-se adotar os fundamentos de direito na forma como já apreciados e julgados pela r. sentença apelada, nos termos do art. 507 do CPC/15.

5. Conclusão

À vista do exposto, a sentença apelada deve ser reformada, para que seja reconhecida (i) a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a Apelante ao recolhimento do IRPJ na hipótese dos autos - resgate de investimentos sem ganho de capital; (ii) a suficiência da prova documental acostada aos autos, a partir

(...), e b) por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;



³ "Art. 37. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de cotas dos fundos de investimento imobiliário por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda à aliquota de 20% (vinte por cento).
§ 1º Os ganhos de capital ou ganhos líquidos serão apurados:
I - de acordo com os procedimentos previstos no art. 56, quando auferidos:

^{(...) § 3}º O resgate de cotas previsto no caput está sujeito à retenção do imposto sobre a renda na fonte, e ocorrerá somente em decorrência do término do prazo de duração do fundo ou da sua liquidação, sendo o rendimento constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas".

da qual se constata que não houve ganho de capital na referida operação de resgate; e (iii) o direito da Apelante ao levantamento dos montantes depositados judicialmente.

Quando menos, requer-se a conversão do julgado em diligência, para que seja produzida a perícia entendida como necessária, quando serão corroboradas as informações já constantes dos documentos acostados, após a qual a ação poderá ser julgada procedente, porquanto não resta dúvidas quanto ao direito da Apelante de não se submeter à exigência do IR na hipótese em tela.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 15 de dezembro de 2016

Júlio César Soares – OAB/DF 29.266

Márcio Maron – OAB/DF 32.631

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, nas pessoas dos Drs. ANNA PAOLA ZONARI, MÁRIO LUIZ OLIVERIA DA COSTA, HUGO FUNARO, DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI, LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO, DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI, LUIZ CARLOS FRÓES DEL FIORENTINO, THULIO JOSÉ MICHILINI MUNIZ DE CARVALHO, ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES, TIAGO CÂMARA MIRANDA, CLARA GOMES MOREIRA, GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE, JULIO CESAR SOARES, THAYNARA TEIXEIRA, LORRANE OLIVEIRA VASCONCELOS e MÁRCIO DE LIMA MARON, brasileiros, advogados, inscritos na O.A.B. sob ns. 96:198/1928-A, 177.622/1934-A, 169.029, 207.535, 154.280, 182.364, 28.468, 177.451, 344.129, 344.703, 140.225, 173.717/351.428-3, 373.958, 29.266, 42.816, 48.526 E 32.631 e CPF ns. 089.382.428-38, 270.170.328-88, 154.199.448-55, 288.013.168-52, 088.540.018-64, 272.950.258-04, 010.356.560-43, 150.813.988-10, 395.568.418-06, 395.491.388-79, 087.672.656-26, 129.656.127-50, 398.387.538-66, 905.362.311-68, 800.273.692-34, 036.243.441-70 e 006.146.251-90, todos com escritório no mesmo endereço do signatário, os poderes que me foram conferidos nos termos da procuração constante dos autos. Substabeleço, igualmente com reservas de iguais, nas pessoas Drs. ELIENE DE MACEDO FARIA, O.A.B. n.º 185.758 e C.P.F. n.º 167.951.768-60, RODRIGO HENRIQUE CRICHI, O.A.B. n.º 314.889 e C.P.F. n.º 308.509.908-58, LUIS CABRAL DE SOUZA, O.A.B. n.º 329.795 e C.P.F. $\rm n.^{\circ}$ 337.580.898-40, ADLAINE DE OLIVEIRA FREITAS MELO, O.A.B. $\rm n^{\circ}$ 296.254 e C.P.F. $\rm n^{\circ}$ 313.871.458-78, CLEBER DOS REIS GUIMARÃES, O.A.B. n.º 45.878 e C.P.F. nº 723.147.101-34 e MILLENA RIBEIRO DA COSTA, O.A.B nº 12.92E e C.P.F. nº028.700-921-13; e na e dos acadêmicos de Direito MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, O.A.B nº 182180-E e C.P.F. nº 166.997.118-06; RHUAN RAFAEL LOPES DE OLIVEIRA, R.G. n° 3.319.663 e C.P.F. n° 047.456.471-90; GABRIELA GONÇALVES BARBOSA, R.G. nº 2901148 e C.P.F. nº 035.652.431-04; LUIZA SOUZA DANTAS MARTINS TORRES, RG nº 2639-117 e C.P.F. nº 028.363.231-32, MARIA JULIA VIEGAS DE ARAUJO , R.G. nº 2.988.093 e C.P.F. 043.727.901-47, JÚLIA SÓRIA, R.G nº 3.119.144 e C.P.F. nº 049.363.671-41, HELLEN SOUZA SILVESTRE, R.G. nº 3.114.182, C.P.F. nº 048.332.671-28, MIGUEL TEIXEIRA JACOBINA AIRES, R.G. nº 3.290.892 e C.P.F. nº 053.589.507-12, RAYANNE RIBEIRO GOMES, R.G. nº 22498-03 e C.P.F. nº 053.775.571-05, FABIO MATTOS LEAL DIAS, R.G. nº 2.839.547 e C.P.F. nº 032.247.871-55 e GUILHERME CARVALHO STEFANI, R.G. nº 4110955897 e C.P.F. nº 014.864.231-40, brasileiros, estudantes, todos com escritório no mesmo endereço do signatário, poderes para, exclusivamente, tomar ciência de quaisquer decisões, providenciar carga dos autos, retirar ofícios, alvarás, cartas precatórias e quaisquer outros documentos, bem como obter cópias de quaisquer peças ou decisões.

São Paulo, 19 de setembro de 2016.

Hamilton Dias de Souza

OAB/SP nº 20.309 - OAB/DF nº 1.448

PARELIÃO DE NOTAS - Estado de São Paulo - Comarca da Capita
RUA ESTADOS UNIDOS, 455 - CEP: 01427-000 - FONE: (0XX 11) 3884-9767.
Tabelião: Bel. OSVALDO CANHEO - Tabelião Substituto Bel. ANTÓNIO CANHEU FILHO.

RECONNECT BOY SEMELYANCA S/ VALOR DECLARADO 1 firms(s) des

HAMILION DIAS DE SOUTA HAMILION DIAS DE SOUTA Sao Paulo, 19 de setambro de 2016. En test. de setambro de 2016. TADEN CARLOS SALES 1/2574 - Escrevente

TADEU CARLOS SALES (ASTA - Escrevente Virias 5,35, Cia<u>rl</u>aszi Selo(s): 477438-1038A

FIRMA 1038 A B 0 4 7 7 4 3 8

O DOCUMENT O AUTENTICA O D

Av. Brasil, 1575 01431 001 São Paulo SP Brasil Tel (55)(11) 3069 4277 Fax (55)(11) 3069 4262

Gerado a partir de http://www.trf1.jus.br/Processos/CalculoDeCustas/gru.php

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

MINISTÉRIO DA FAZENDA	Código de Recolhimento	18740-2
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	Número do Processo	0067381-20.2015.4.01.3400
Guia de Recolhimento da União	Competência	11/2016
GRU JUDICIAL	Vencimento	30/11/2016
Nome do Contribuinte / Recolhedor : GWI GLOBAL WORLDWAY INVESTMENT	CNPJ ou CPF do Contribuinte	15.255.858/0001-74
Nome da Unidade Favorecida: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - DF	UG / Gestão	090023 / 00001
Nome do Requerente / Autor. GWI GLOBAL WORLDWAY INVESTMENT	(=) Valor do Principal	541,34
CNPJ/CPF do Requerente / Autor: 15.255.858/0001-74	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara; Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(+) Juros / Encargos	
SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE	(+) Outros Acrésoimos	
Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STN9E8DF66C9849252FC7718401844B789C]	(=) Valor Total	541,34

85880000005-9 41340280187-0 40001432152-7 55858000174-5



><

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

MINISTÉRIO DA FAZENDA	Código de Recolhimento	18740-2
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	Número do Processo	0067381-20.2015.4.01.3400
Guia de Recolhimento da União	Competência	11/2016
GRU JUDICIAL	Vencimento	30/11/2016
Nome do Contribuinte / Recolhedor. GWI GLOBAL WORLDWAY INVESTMENT	CNPJ ou CPF do Contribuinte	15.255.858/0001-74
Nome da Unidade Favorecida: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - DF	UG / Gestão	090023 / 00001
Nome do Requerente / Autor. GWI GLOBAL WORLDWAY INVESTMENT	(=) Valor do Principal	541,34
CNPJ/CPF do Requerente / Autor: 15.255.858/0001-74	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(+) Juros / Encargos	
SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banço do	(+) Outros Acréscimos	
Brasi S/A [STN9E8DF66C9849252FC7718401844B789C]	(=) Valor Total	541,34

85880000005-9 41340280187-0 40001432152-7 55858000174-5





AUTENTICACAO SISBB:

Consultas - Emissão de comprovantes

2.4C4.7F1.167.63A.83D

30/11/2016 12:29:09

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL 30/11/2016 - AUTOATENDIMENTO - 12.29.09 3335703336 SEGUNDA VIA 0016

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: GWI EMPREENDIMENTOS IMOBI AGENCIA: 3336-7 CONTA: 6.079-8

Convenio STN - GRU JUDICIAL
Codigo de Barras 85880000005-9 41340280187-0
40001432152-7 55858000174-5
Data do pagamento
Valor em Dinheiro
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 541,34

DOCUMENTO: 113006

Transação efetuada com sucesso por: J5473564 MU HAK YOU.